

NORMA REGULAMENTAR N.º 3/2021-R, DE 13 DE ABRIL

**PARTICIPAÇÕES QUALIFICADAS EM EMPRESAS DE SEGUROS OU DE RESSEGUROS E EM
SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE PENSÕES**

A Norma Regulamentar n.º 3/2016-R, de 12 de maio, estabeleceu os elementos e informações que devem acompanhar a comunicação prévia dos projetos de aquisição, de aumento e de diminuição de participação qualificada em empresa de seguros ou de resseguros e em sociedade gestora de fundos de pensões sujeitas à supervisão da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) e a comunicação de qualquer negócio jurídico do qual decorra a constituição ou a possibilidade de constituição futura de quaisquer ónus ou encargos sobre direitos de voto ou de capital que configurem participação qualificada em empresa de seguros ou de resseguros e em sociedade gestora de fundos de pensões sujeitas à supervisão da ASF.

Em 1 de outubro de 2017, entraram em vigor as Orientações Conjuntas das Autoridades Europeias de Supervisão relativas à avaliação prudencial das aquisições e dos aumentos de participações qualificadas em entidades do setor financeiro (doravante, “Orientações Conjuntas”). Estas Orientações vêm esclarecer as regras processuais e os critérios para a avaliação prudencial das aquisições e dos aumentos de participações qualificadas em entidades do setor financeiro.

Nos termos do n.º 1 do artigo 174.º-A do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora (RJASR), aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, e do n.º 1 do artigo 89.º do novo regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões (RJFP), aprovado pela Lei n.º 27/2020, de 23 de julho, cabe à ASF concretizar, por norma regulamentar, o disposto no capítulo relativo às participações qualificadas aplicável, respetivamente, às empresas de seguros e de resseguros e às sociedades gestoras de fundos de pensões, nomeadamente no que concerne à existência de participações qualificadas por atuação em concertação ou através de participações indiretas. Adicionalmente, dispõe o n.º 2 dos citados artigos 174.º-A do RJASR e 89.º do RJFP que a ASF pode, nos termos específicos a definir em norma regulamentar, sujeitar às disposições do referido capítulo relativo às participações qualificadas, a aquisição de participações independentemente dos limiares estabelecidos, respetivamente, no n.º 1 do artigo 162.º do RJASR e no n.º 1 do artigo 77.º

do RJFP, desde que permitam ao proposto adquirente exercer uma influência significativa na gestão da empresa.

Deste modo, torna-se necessário ajustar o regime previsto na Norma Regulamentar n.º 3/2016-R, de 12 de maio, ao disposto nas Orientações Conjuntas, nomeadamente no que se refere à existência de participações qualificadas por atuação em concertação ou através de participações indiretas e à aquisição de participações, independentemente dos limiares atingidos ou ultrapassados, desde que permitam ao proposto adquirente exercer uma influência significativa na gestão da empresa, quer essa influência seja ou não exercida. Para efeitos da presente norma regulamentar, considera-se como proposto adquirente, na aceção prevista nas Orientações Conjuntas, a pessoa singular ou coletiva que, a título individual ou atuando em concertação com outra pessoa ou pessoas, pretenda adquirir ou aumentar, direta ou indiretamente, uma participação qualificada numa empresa de seguros ou de resseguros ou numa sociedade gestora de fundo de pensões.

Por outro lado, importa igualmente atualizar o conjunto dos elementos e informações que devem acompanhar a comunicação prévia dos projetos de aquisição ou aumento de participação qualificada de acordo com o disposto nas referidas Orientações Conjuntas. Neste sentido, e dada a extensão das alterações em causa, procede-se à revogação da Norma Regulamentar n.º 3/2016-R, de 12 de maio, e à aprovação de um novo normativo.

Aproveita-se a oportunidade regulamentar ainda para adequar os procedimentos da ASF ao regime jurídico aplicável ao tratamento de dados pessoais, com vista a conferir maior robustez e transparência ao regime de tratamento de dados, assegurando-se, além disso, o conhecimento pelo titular dos termos em que é efetuado o referido tratamento e dos direitos de que dispõe.

A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 162.º e no artigo 174.º-A do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, no n.º 3 do artigo 77.º e no artigo 89.º do regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões, aprovado pela Lei n.º 27/2020, de 23 de julho, bem como na alínea a) do n.º 3 do artigo 16.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, emite a seguinte Norma Regulamentar:

CAPÍTULO I

Disposição inicial

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente norma regulamentar estabelece os elementos e informações que devem acompanhar:

a) A comunicação prévia dos projetos de aquisição, de aumento e de diminuição de participação qualificada em empresa de seguros ou de resseguros e em sociedade gestora de fundos de pensões sujeitas à supervisão da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF); e

b) A comunicação de qualquer negócio jurídico do qual decorra a constituição ou a possibilidade de constituição futura de quaisquer ónus ou encargos sobre direitos de voto ou de capital que configurem participação qualificada em empresa de seguros ou de resseguros e em sociedade gestora de fundos de pensões sujeitas à supervisão da ASF.

2 — A presente norma regulamentar estabelece igualmente os critérios para a verificação de casos de existência de participações qualificadas por atuação em concertação ou através de participações indiretas, bem como os termos do cumprimento da obrigação de comunicação prévia nesses casos.

3 — A presente norma regulamentar define ainda o regime aplicável à aquisição de participações, independentemente dos limiares atingidos ou ultrapassados, desde que permitam ao proposto adquirente exercer uma influência significativa na gestão da empresa, quer essa influência seja ou não exercida.

CAPÍTULO II

Comunicações à ASF

Artigo 2.º

Aquisição e aumento de participação qualificada

1 — A comunicação prévia dos projetos de aquisição e de aumento de participação qualificada, nos termos do n.º 1 do artigo 162.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora (RJASR), aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, e do n.º 1 do artigo 77.º do regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões (RJFP), aprovado pela Lei n.º 27/2020, de 23 de julho, deve ser efetuada à ASF, acompanhada dos elementos de informação gerais previstos no Anexo I da presente norma regulamentar.

2 — Para além dos elementos referidos no número anterior, a comunicação prévia dos projetos de aquisição e de aumento de participação qualificada deve igualmente ser acompanhada dos seguintes elementos de informação adicionais:

a) Caso a aquisição ou aumento propostos originem uma relação de controlo ou de domínio com a entidade participada, o proposto adquirente deve apresentar um plano de negócios, do qual constem os elementos de informação previstos na Secção I do Anexo II da presente norma regulamentar;

b) Caso não se verifique qualquer alteração no controlo da entidade participada, o proposto adquirente deve apresentar um documento sobre orientações estratégicas, do qual constem:

i) No caso de participação qualificada abaixo do limiar de 20%, os elementos de informação previstos na Secção II-A do Anexo II da presente norma regulamentar;

ii) No caso de participação qualificada entre os limiares de 20% e 50% ou no caso em que, por força da estrutura global acionista da entidade objeto da proposta de aquisição, a influência exercida pela participação do proposto adquirente seja considerada equivalente à influência exercida por participações qualificadas de 20 % e até 50 %, os elementos de informação previstos na Secção II-B do Anexo II da presente norma regulamentar.

c) Caso não se verifique qualquer alteração no controlo da entidade participada, mas o proposto adquirente obtenha, em razão da operação, poderes para designar membros do órgão de administração e demais pessoas que dirigem efetivamente as suas atividades, deve especificar para além do previsto na alínea anterior, para cada pessoa a designar em resultado da aquisição ou

aumento, os elementos de informação previstos na alínea *a)* do ponto 1.3. da Secção I do Anexo II da presente norma regulamentar.

3 — A comunicação prévia dos projetos de aquisição e de aumento de participação qualificada deve, ainda, ser acompanhada da declaração prevista no Anexo IV da presente norma regulamentar, devidamente assinada, juntamente com os seguintes elementos:

a) Fotocópia simples, frente e verso, do documento de identificação (bilhete de identidade, cartão de cidadão ou documento equivalente) do proposto adquirente pessoa singular ou dos legais representantes do proposto adquirente pessoa coletiva, ou do mandatário do proposto adquirente ou, em alternativa, assinatura eletrónica qualificada ou reconhecimento da respetiva assinatura aposta na declaração;

b) Procuração, caso a declaração seja assinada por mandatário do proposto adquirente;

c) Certificado do registo criminal de todas as pessoas singulares e coletivas identificadas no ponto 3. da Secção I-A, no ponto 3.5. da Secção I-B, com exceção de qualquer empresa de que cada um dos membros do órgão de administração e demais pessoas que dirijam efetivamente as atividades do proposto adquirente pessoa coletiva seja ou tenha sido membro do órgão de administração, diretor ou gerente, de direito ou de facto, ou por si dominada nos últimos 10 anos, e ainda no ponto 4. da Secção I-B do Anexo I da presente norma regulamentar, ou, no caso de cidadão estrangeiro, documento equivalente, nos termos dos n.ºs 8 a 12 do artigo 68.º do RJASR ou dos n.ºs 8 a 12 do artigo 113.º do RJFP.

4 — A comunicação prévia dos projetos de aquisição e de aumento de participação qualificada deve ser também acompanhada da declaração prevista no Anexo V da presente norma regulamentar.

5 — Caso o proposto adquirente se torne, em razão da operação, numa empresa participante que integra um grupo segurador ou ressegurador relativamente ao qual a ASF detém a qualidade de supervisor do grupo, a par do disposto nos números anteriores, com a comunicação prévia deve igualmente ser solicitado àquela Autoridade o registo das pessoas identificadas na alínea *c)* do artigo 2.º da Norma Regulamentar n.º 3/2017-R, de 18 de maio, nos termos nesta previstos.

Artigo 3.º

Dispensa de apresentação de elementos de informação

1 — Caso o proposto adquirente e os membros do seu órgão de administração já se encontrem registados junto de autoridade de supervisão do setor financeiro nacional ou de outro Estado membro da União Europeia, sendo esse registo sujeito a condições de idoneidade, é dispensada a apresentação dos elementos de informação previstos nos pontos 3.5. e 4. da Secção I-B do Anexo I da presente norma regulamentar.

2 — Caso a aquisição ou aumento de participação qualificada indireta resultante da detenção de direitos de capital numa empresa não permita o exercício de qualquer influência na respetiva gestão, é dispensada a apresentação dos elementos de informação constantes dos Anexos I e II, devendo, nesse caso, ser apresentados os elementos de informação constantes do Anexo III, juntamente com as declarações constantes dos Anexos IV e V da presente norma regulamentar.

3 — A ASF pode, ainda, dispensar a apresentação de outros elementos, designadamente nos seguintes casos:

a) Quando os mesmos sejam do seu conhecimento ou seja possível obtê-los junto de outra autoridade de supervisão do setor financeiro nacional sem prejuízo para o processo de avaliação prudencial;

b) Quando considere desnecessária a apresentação de elementos e informações de natureza financeira constantes do ponto 4. da Secção I-A e do ponto 5. da Secção I-B do Anexo I, por da aquisição ou aumento de participação qualificada indireta não resultar a integração da entidade participada num novo grupo ou subgrupo;

c) Quando considere desnecessária a apresentação de elementos de informação constantes do Anexo II, caso o proposto adquirente declare fundamentadamente que, da aquisição ou aumento da participação qualificada, não resultam alterações no plano de negócios e nas orientações estratégicas da entidade participada ou do grupo em que esta se integre ou que passará a integrar;

d) Quando os elementos de informação constantes da alínea *c)* do n.º 3 do artigo 2.º ou da alínea *a)* do ponto 1.3. da Secção I do Anexo II constem do requerimento de registo apresentado junto da ASF, nos termos da Norma Regulamentar n.º 3/2017-R, de 18 de maio, a par da

comunicação prévia de aquisição ou aumento de participação qualificada;

e) Quando o proposto adquirente, por razões ponderosas, nomeadamente por força da natureza da operação, tenha tido dificuldades na obtenção das informações necessárias para elaborar um plano de negócios completo, devendo assinalar e justificar devidamente essas dificuldades e destacar os aspetos do seu plano de negócios suscetíveis de serem modificados no futuro próximo, e a ausência das informações em causa não impeça a ASF de compreender o resultado provável da aquisição para a empresa e de realizar a avaliação prudencial, contanto que o proposto adquirente se comprometa a prestar a informação em falta logo que possível após a conclusão da aquisição ou aumento da participação qualificada.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a ASF pode, mediante aplicação do princípio da proporcionalidade, ajustar o âmbito temporal ou o conteúdo:

a) Dos elementos e informações de natureza financeira constantes do ponto 4. da Secção I-A e do ponto 5 da Secção I-B do Anexo I e do Anexo II a apresentar, em função da natureza do proposto adquirente, das características do negócio, dos riscos inerentes, das especificidades da operação, da natureza do investimento, do grau de envolvimento do proposto adquirente na gestão da entidade objeto da proposta de aquisição e do montante da participação que vai ser adquirida;

b) Dos elementos e informações referentes à qualificação profissional constantes do ponto 2. da Secção I-A, dos pontos 3.2. a 3.4. da Secção I-B e da alínea *a)* do ponto 1.3. da Secção I do Anexo II a apresentar, relativamente a propostos adquirentes que não se encontram em posição de exercer qualquer influência sobre a entidade objeto da proposta de aquisição ou que pretendam adquirir participações exclusivamente para fins de investimento passivo.

5 — O proposto adquirente pode requerer à ASF a dispensa de apresentação de elementos de informação nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4.

Artigo 4.º

Apresentação de elementos e informações complementares

A ASF pode, em qualquer caso, solicitar aos propostos adquirentes elementos e informações complementares aos previstos na presente norma regulamentar, bem como realizar as averiguações que considere necessárias para efeitos da avaliação prudencial a realizar.

Artigo 5.º

Aquisição ou aumento involuntário de participação qualificada

1 — Caso um dos limiares previstos no artigo 162.º do RJASR e no artigo 77.º do RJFP seja involuntariamente atingido ou ultrapassado por um acionista, este deve comunicar esse facto à ASF assim que do mesmo tiver conhecimento, nos termos previstos no artigo 2.º

2 — Na situação prevista no número anterior, caso o acionista em causa tencione voltar a reduzir o nível da sua participação, é aplicável o disposto no artigo seguinte.

3 — O cumprimento do disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação de eventuais sanções nos termos legais.

Artigo 6.º

Diminuição da participação

A comunicação prévia dos projetos de diminuição de participação qualificada, nos termos do n.º 1 do artigo 170.º do RJASR e do n.º 1 do artigo 85.º do RJFP, deve ser efetuada à ASF, acompanhada dos seguintes elementos:

a) Identificação do proposto alienante, especificando os elementos de informação previstos nos pontos 1.1. a 1.6. da Secção I-A ou 1.1. a 1.5. e 1.7 da Secção I-B do Anexo I da presente norma regulamentar, consoante se trate, respetivamente, de pessoa singular ou coletiva;

b) Identificação do proposto adquirente, especificando os elementos de informação referidos na alínea anterior;

c) Identificação da empresa de seguros ou de resseguros ou da sociedade gestora de fundos de pensões objeto da proposta de alienação;

d) Percentagem do capital social ou dos direitos de voto a alienar e a manter pelo proposto alienante;

e) Declaração prevista no Anexo IV da presente norma regulamentar, juntamente com os elementos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 3 do artigo 2.º;

f) Declaração prevista no Anexo V da presente norma regulamentar.

Artigo 7.º

Constituição de ónus ou encargos sobre participação qualificada

1 — A comunicação, por qualquer pessoa, singular ou coletiva, ou entidade legalmente equiparada, que pretenda celebrar negócio jurídico do qual decorra a constituição ou a possibilidade de constituição futura de quaisquer ónus ou encargos sobre direitos de voto ou de capital que configurem participação qualificada, nos termos do n.º 1 do artigo 174.º do RJASR e do n.º 1 do artigo 88.º do RJFP, deve ser efetuada à ASF, acompanhada dos seguintes elementos:

- a)* A identificação da natureza do ónus ou encargo constituído ou a constituir; e
- b)* A informação e a declaração previstas, respetivamente, nos pontos 1. a 3. da Secção I-A e 1. a 4. da Secção I-B do Anexo I e nos Anexo IV e V da presente norma regulamentar, com as necessárias adaptações.

2 — No caso de aquisição ou aumento de participação qualificada decorrente do negócio jurídico mencionado no número anterior, fica dispensada a entrega dos elementos de informação previstos na alínea *b)* do número anterior aquando da comunicação prévia a que se refere o artigo 2.º, exceto quando os mesmos devam ser atualizados.

3 — São aplicáveis, com as devidas adaptações, à comunicação prevista no n.º 1, o disposto nos artigos 3.º e 4.º

4 — As empresas de seguros e de resseguros e as sociedades gestoras de fundos de pensões comunicam à ASF, logo que dele tenham conhecimento, a realização de negócio jurídico do qual decorra a constituição ou a possibilidade de constituição futura de quaisquer ónus ou encargos sobre direitos de voto ou de capital que configurem participação qualificada.

CAPÍTULO III

Participações qualificadas por atuação em concertação ou através de participações indiretas

Artigo 8.º

Atuação em concertação

1 — Para efeitos do cumprimento do artigo 2.º, devem também ser considerados casos de atuação em concertação.

2 — Considera-se que atuam em concertação, na aceção do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 166.º do RJASR e na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 81.º do RJFP, quaisquer pessoas coletivas ou singulares que decidam adquirir ou aumentar uma participação qualificada nos termos de um acordo explícito ou implícito entre si, de cariz duradouro.

3 — Para a determinação da existência de uma atuação concertada, nos termos do número anterior, devem ser considerados, entre outros, os seguintes critérios ou indícios:

a) Acordos de acionistas e acordos sobre matérias relacionadas com o governo das sociedades, exceto meros acordos de compra de ações, acordos de direitos de venda conjunta voluntária (*tag along*) ou forçada (*drag along*) e direitos legais de preferência;

b) Outros indícios de colaboração, designadamente:

i) A existência de laços familiares;

ii) A detenção pelo proposto adquirente de um cargo na direção de topo ou o facto de ser membro do órgão de administração ou do órgão de fiscalização da entidade participada ou de poder designar tal membro;

iii) A relação entre as empresas do mesmo grupo;

iv) A utilização por parte de diferentes pessoas da mesma fonte de financiamento para a aquisição ou o aumento de participações na empresa;

v) Padrões consistentes de voto por parte dos acionistas em questão.

4 — Devem ser ainda considerados os seguintes critérios ou indícios de cooperação entre os acionistas em relação à nomeação de membros do órgão de administração:

a) A relação entre os acionistas relevantes, os seus objetivos, as suas ações e os resultados das mesmas;

- b)* A natureza da relação entre os acionistas e o(s) membro(s) do órgão de administração proposto(s);
- c)* O número de membros propostos para o órgão de administração votados nos termos de uma convenção de voto;
- d)* Se os acionistas cooperaram em relação à nomeação dos membros do órgão de administração mais do que uma vez;
- e)* Se os acionistas não estão apenas a votar juntos, mas estão também a propor conjuntamente a nomeação de determinados membros do órgão de administração;
- f)* Se a nomeação do(s) membro(s) proposto(s) para o órgão de administração conduzirá a uma mudança no equilíbrio de poderes nesse órgão.

5 — Exceciona-se do disposto nos números anteriores, enquanto indícios de atuação em concertação, a cooperação ou participação, por si só, nos termos legais, e em determinada altura, dos acionistas, entre outras, nas seguintes atividades:

- a)* Discussão sobre eventuais matérias a serem abordadas junto do órgão de administração da empresa;
- b)* Apresentação de observações ao órgão de administração sobre eventuais políticas, práticas ou ações específicas a adotar pela empresa;
- c)* Exercício dos seguintes direitos dos acionistas:
 - i)* Aditar temas à ordem de trabalhos da assembleia geral;
 - ii)* Apresentar propostas de deliberação relativas a temas incluídos ou a incluir na ordem de trabalhos da assembleia geral;
 - iii)* Convocar uma assembleia geral, exceto a assembleia geral anual;
- d)* Realização de acordos de votação no mesmo sentido em relação a determinadas propostas apresentadas em assembleia geral, nomeadamente, a rejeição de uma transação com partes relacionadas ou a aprovação ou rejeição, designadamente, de:
 - i)* Uma proposta relacionada com a remuneração dos administradores;
 - ii)* Uma aquisição ou alienação de ativos;
 - iii)* Uma redução do capital e/ou recompra de ações;

- iv)* Um aumento de capital;
- v)* Uma distribuição de dividendos;
- vi)* A nomeação, destituição ou remuneração de auditores;
- vii)* A nomeação de um investigador especial;
- viii)* As demonstrações financeiras da empresa;
- ix)* A política da empresa em relação ao ambiente ou a quaisquer outras matérias relacionadas com a responsabilidade social ou a conformidade com normas ou códigos de conduta reconhecidos.

6 — No caso de uma atuação em concertação, a comunicação prévia, nos termos do n.º 1 do artigo 162.º do RJASR e do n.º 1 do artigo 77.º do RJFP, deve ser efetuada por cada uma das pessoas em causa ou por uma pessoa em nome do restante grupo de pessoas que atuam em concertação.

Artigo 9.º

Participação qualificada indireta

1 — Uma participação qualificada pode ser adquirida indiretamente quando:

- a)* Uma pessoa singular ou coletiva adquire ou aumenta uma participação direta ou indireta num titular existente de uma participação qualificada; ou
- b)* Uma pessoa singular ou coletiva tem uma participação direta ou indireta numa pessoa que adquire ou aumenta uma participação direta numa empresa.

2 — Nas situações referidas no número anterior, consideram-se, de acordo com a aplicação de um critério de controlo, adquirentes indiretos de uma participação qualificada todas as pessoas singulares ou coletivas que:

- a)* Adquirem, direta ou indiretamente, controlo sobre um titular existente de uma participação qualificada numa empresa, independentemente de essa participação ser direta ou indireta; ou

b) Direta ou indiretamente, controlam o proposto adquirente direto de uma participação qualificada numa empresa.

3 — No caso previsto na alínea *a)* do número anterior:

a) A comunicação prévia nos termos do artigo 2.º é efetuada por cada uma das pessoas que adquire, direta ou indiretamente, controlo sobre um titular existente de uma participação qualificada ou, em alternativa, pela pessoa ou pessoas que se encontrem no topo da cadeia de participações em nome dos participantes intermédios, sem prejuízo de, em qualquer caso, a ASF poder solicitar aos participantes diretos e intermédios os elementos e informações que considere necessários para efeitos da avaliação prudencial a realizar;

b) O montante da participação de cada adquirente indireto corresponde ao da participação qualificada do titular existente sobre o qual é adquirido controlo.

4 — No caso previsto na alínea *b)* do n.º 2:

a) A comunicação prévia nos termos do artigo 2.º é efetuada pelo adquirente direto e pelos adquirentes indiretos ou, em alternativa, pela pessoa ou pessoas que se encontrem no topo da cadeia de participações em nome dos participantes intermédios, sem prejuízo de, em qualquer caso, a ASF poder solicitar aos participantes intermédios os elementos e informações que considere necessários para efeitos da avaliação prudencial a realizar;

b) O montante da participação de cada adquirente indireto corresponde ao da participação qualificada adquirida diretamente.

5 — A possibilidade prevista na segunda parte da alínea *a)* do número anterior não obsta ao cumprimento, pelo proposto adquirente direto, da obrigação de comunicação prévia à ASF da sua intenção de adquirir ou aumentar uma participação qualificada por si já detida.

6 — Caso a aplicação do critério previsto no n.º 2 não permita determinar se uma participação qualificada é adquirida indiretamente, é utilizado o critério da multiplicação.

7 — O critério referido no número anterior traduz-se na multiplicação das percentagens das participações na cadeia empresarial, começando com a multiplicação da participação detida diretamente na empresa pela participação detida ao nível imediatamente superior, e assim sucessivamente enquanto o resultado da multiplicação continuar a ser 10 % ou mais,

correspondendo o montante da participação de cada adquirente indireto ao resultado da aplicação deste critério.

8 — Nos termos do disposto nos n.ºs 6 e 7, considera-se que uma participação qualificada é adquirida indiretamente:

a) Por cada uma das pessoas relativamente às quais o resultado da multiplicação é de, pelo menos, 10 %; e

b) Por todas as pessoas que detenham, direta ou indiretamente, controlo sobre a pessoa ou pessoas identificadas em resultado do disposto na alínea anterior.

9 — No caso previsto no número anterior a comunicação prévia nos termos do artigo 2.º é efetuada pelo adquirente direto e pelos adquirentes indiretos ou, em alternativa, pela pessoa ou pessoas que se encontrem no topo da cadeia de participações em nome dos participantes intermédios, sem prejuízo de, em qualquer caso, a ASF poder solicitar aos participantes intermédios os elementos e informações que considere necessários para efeitos da avaliação prudencial a realizar.

10 — A possibilidade prevista na segunda parte do número anterior não obsta ao cumprimento, pelo proposto adquirente direto, da obrigação de comunicação prévia à ASF da sua intenção de adquirir ou aumentar uma participação qualificada por si já detida.

11 — No caso de diminuição de participação qualificada indireta, a comunicação prévia nos termos do artigo 6.º é efetuada pelas pessoas que se encontrem no topo das respetivas cadeias de participações, sem prejuízo de a ASF poder, em qualquer caso, solicitar aos participantes diretos e intermédios os elementos e informações que considere necessários para efeitos da avaliação prudencial a realizar.

CAPÍTULO IV

Influência significativa

Artigo 10.º

Exercício de influência significativa

Nos termos da alínea *f)* do n.º 1 do artigo 6.º do RJASR e da alínea *f)* do n.º 1 do artigo 5.º do RJFP, para determinar se o projeto de aquisição ou aumento de participação qualificada permite ao proposto adquirente exercer uma influência significativa na gestão da empresa, devem ser consideradas, para efeitos do cumprimento do artigo 2.º, entre outras, as seguintes circunstâncias:

- a)* A existência ou a possibilidade de existirem operações significativas e regulares entre o proposto adquirente e a empresa;
- b)* A relação de cada acionista com a empresa;
- c)* Se o proposto adquirente beneficia de direitos suplementares na empresa, por força de um contrato celebrado ou de uma disposição incluída nas cláusulas estatutárias ou noutros documentos de constituição da empresa;
- d)* Se o proposto adquirente é membro do, tem um representante ou pode nomear um representante no órgão de administração, no órgão de fiscalização ou em qualquer órgão similar da empresa;
- e)* A forma como está disperso o capital social da empresa ou da sua empresa-mãe tendo em conta, designadamente, se as ações ou participações e direitos de voto estão distribuídos por um grande número de acionistas;
- f)* A existência de relações entre o proposto adquirente e os acionistas existentes e de qualquer acordo de acionistas que permitiria ao proposto adquirente exercer uma influência significativa;
- g)* A posição do proposto adquirente no seio da estrutura do grupo da empresa;
- h)* A capacidade do proposto adquirente de participar nas decisões de funcionamento e estratégia financeira da empresa.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 11.º

Regime transitório

1 — O regime previsto na presente norma regulamentar não se aplica às comunicações de projetos de aquisição, de aumento ou de diminuição de participações qualificadas que se encontrem pendentes de decisão da ASF à data da respetiva entrada em vigor.

2 — No prazo de 60 dias após a publicação da presente norma regulamentar, as empresas de seguros e de resseguros e as sociedades gestoras de fundos de pensões devem comunicar à ASF a identidade de todos os detentores de participações qualificadas que passam a ser considerados como tal de acordo com o regime previsto na presente norma regulamentar, remetendo, para o efeito, os seguintes elementos de informação:

a) Um organograma da estrutura societária demonstrativo da respetiva cadeia de participações, desde o titular de participação diretamente detida na empresa de seguros ou de resseguros ou na sociedade gestora de fundos de pensões em causa até à pessoa ou pessoas que ocupam o topo da cadeia de participações;

b) O nome, a firma ou denominação dos detentores de participações qualificadas de acordo com o organograma referido na alínea anterior, bem como as percentagens das respetivas participações.

3 — Caso do disposto no número anterior resulte a identificação de detentores de participações qualificadas que ainda não tenha sido comunicada à ASF, devem ainda ser comunicados os elementos de informação previstos no ponto 1. da Secção I-A ou no ponto 1. da Secção I-B do Anexo I da presente norma regulamentar, consoante se trate de pessoa singular ou coletiva.

Artigo 12.º

Norma revogatória

É revogada a Norma Regulamentar n.º 3/2016-R, de 12 de maio.

Artigo 13.º

Início de vigência

A presente norma regulamentar entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Em 13 de abril de 2021.— O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: *Margarida Corrêa de Aguiar*, presidente — *Filipe Aleman Serrano*, vice-presidente.

ANEXO I

INFORMAÇÕES GERAIS

SECÇÃO I – INFORMAÇÃO SOBRE O PROPOSTO ADQUIRENTE

A – Pessoas singulares

1. Informação pessoal

- 1.1. Nome completo;
- 1.2. Data e local de nascimento;
- 1.3. Documento de identificação (tipo, número, data e local de emissão);
- 1.4. Número de contribuinte e Código da Repartição de Finanças;
- 1.5. Residência pessoal atual (rua, n.º, andar, localidade, código postal, país);
- 1.6. Contactos (morada, telefone e endereço de correio eletrónico).

2. Experiência profissional

2.1. Atividade profissional ou funções atualmente exercidas:

- a)* Entidade(s);
- b)* Ramo(s) de Atividade;
- c)* Cargo(s)/Funções;
- d)* Data(s) de início do exercício de funções;
- e)* Mandato(s) e data(s) prevista(s) para a cessação de funções;
- f)* Registo junto de autoridade de supervisão do setor financeiro [Sim (Qual)/Não];
- g)* Exercício de funções de gestão corrente (Sim/Não);

b) Relações entre as entidades onde exerce funções, caso aplicável (percentagens de capital social e direitos de voto ou outras relações).

2.2. Experiência profissional relevante anterior (no mínimo, últimos 10 anos):

a) Entidade(s);

b) Ramo(s) de Atividade;

c) Cargo(s)/Funções;

d) Data(s) de início do exercício de funções;

e) Mandato(s) e data(s) da cessação de funções;

f) Registo junto de autoridade de supervisão do setor financeiro [Sim (Qual)/Não];

g) Exercício de funções de gestão corrente (Sim/Não).

3. Idoneidade

▪ Informação relativa ao proposto adquirente e a qualquer sociedade de que seja ou tenha sido membro do órgão de administração, diretor ou gerente, de direito ou de facto, ou por si dominada nos últimos 10 anos:

3.1. Alguma vez foi condenado, em Portugal ou no estrangeiro, em ação cível ou processo-crime?

3.2. Alguma vez uma empresa, foi condenada, em Portugal ou no estrangeiro, em ação cível ou processo-crime por factos praticados enquanto exerceu funções de administrador, diretor ou gerente, de direito ou de facto, ou foi por si dominada?

3.3. Corre ou correu termos em algum tribunal, em Portugal ou no estrangeiro, ação cível ou processo-crime contra si?

3.4. Corre ou correu termos em algum tribunal, em Portugal ou no estrangeiro, ação cível ou processo-crime contra alguma empresa por factos praticados enquanto exerceu funções de administrador, diretor ou gerente, de direito ou de facto, ou foi por si dominada?

3.5. Alguma vez foi condenado, em Portugal ou no estrangeiro, em processo de contraordenação ou processo administrativo análogo por factos relacionados com o exercício de atividade na área financeira?

3.6. Alguma vez uma empresa foi condenada, em Portugal ou no estrangeiro, em processo de contraordenação ou processo administrativo análogo por factos relacionados com o exercício de atividade na área financeira praticados enquanto exerceu funções de administrador, diretor ou gerente, de direito ou de facto, ou foi por si dominada?

3.7. Corre ou correu termos, em Portugal ou no estrangeiro, processo de contraordenação ou processo administrativo análogo, por factos relacionados com o exercício de atividade na área financeira contra si?

3.8. Corre ou correu termos, em Portugal ou no estrangeiro, processo de contraordenação ou processo administrativo análogo contra uma empresa por factos relacionados com o exercício de atividade na área financeira praticados enquanto exerceu funções de administrador, diretor ou gerente, de direito ou de facto, ou foi por si dominada?

3.9. Alguma vez foi condenado, em Portugal ou no estrangeiro, pela prática de infrações às regras legais ou regulamentares que regem a atividade das empresas de seguros ou de resseguros, das sociedades gestoras de fundos de pensões, das instituições de crédito, sociedades financeiras ou instituições financeiras, o mercado de valores mobiliários, bem como a atividade de mediação de seguros ou de resseguros?

3.10. Alguma vez uma empresa foi condenada, em Portugal ou no estrangeiro, pela prática de infrações às regras legais ou regulamentares que regem a atividade das empresas de seguros ou de resseguros, das sociedades gestoras de fundos de pensões, das instituições de crédito, sociedades financeiras ou instituições financeiras, o mercado de valores mobiliários, bem como a atividade de mediação de seguros ou de resseguros, por factos praticados enquanto exerceu funções de administrador, diretor ou gerente, de direito ou de facto, ou foi por si dominada?

3.11. Corre ou correu termos, contra si, em Portugal ou no estrangeiro, processo pela prática de infrações às regras legais ou regulamentares que regem a atividade das empresas de seguros ou de resseguros, das sociedades gestoras de fundos de pensões, das instituições de crédito, sociedades

financeiras ou instituições financeiras, o mercado de valores mobiliários, bem como a atividade de mediação de seguros ou de resseguros?

3.12. Corre ou correu termos, em Portugal ou no estrangeiro, processo pela prática de infrações às regras legais ou regulamentares que regem a atividade das empresas de seguros ou de resseguros, das sociedades gestoras de fundos de pensões, das instituições de crédito, sociedades financeiras ou instituições financeiras, o mercado de valores mobiliários, bem como a atividade de mediação de seguros ou de resseguros, contra uma empresa por factos praticados enquanto exerceu funções de administrador, diretor ou gerente, de direito ou de facto, ou foi por si dominada?

3.13. Alguma vez foi declarado insolvente, em Portugal ou no estrangeiro?

3.14. Alguma vez foi declarada a insolvência ou correu processo de execução, recuperação, insolvência ou liquidação, em Portugal ou no estrangeiro, de uma empresa de que tenha sido administrador, diretor ou gerente, de direito ou de facto, por si dominada ou em que tenha sido ou seja titular de uma participação qualificada?

3.15. Corre termos, em Portugal ou no estrangeiro, algum processo de execução ou de insolvência contra si?

3.16. Corre termos, em Portugal ou no estrangeiro, algum processo de execução, recuperação, insolvência ou liquidação em relação a empresa em que seja ou que tenha sido administrador, diretor ou gerente, de direito ou de facto, ou em relação a empresa por si dominada ou anteriormente dominada, ou em que tenha sido ou seja titular de uma participação qualificada?

3.17. Alguma vez foi despedido, cessou o vínculo ou foi destituído de um cargo que exija uma especial relação de confiança?

3.18. Alguma vez foi sancionado por violação de regras disciplinares, deontológicas ou de conduta aplicáveis ao exercício da sua atividade profissional?

3.19. Alguma vez lhe foi recusado, cancelado ou revogado, em Portugal ou no estrangeiro, pelas autoridades de supervisão competentes, o registo do exercício de funções em instituição de crédito, sociedade financeira ou instituição financeira, empresa de seguros ou de resseguros, mediador de seguros ou de resseguros ou sociedade gestora de fundos de pensões?

3.20. Alguma vez, em Portugal ou no estrangeiro, foi efetuada por outra autoridade de supervisão uma avaliação sobre a sua idoneidade na qualidade de proposto adquirente ou de membro do órgão de administração de uma instituição financeira?

3.21. Alguma vez, em Portugal ou no estrangeiro, foi efetuada por outra autoridade competente, no âmbito de um setor não financeiro, uma avaliação sobre a sua idoneidade?

3.22. Alguma vez lhe foi recusado, revogado ou objeto de cancelamento ou cessação de registo, autorização, admissão ou licença para o exercício de uma atividade comercial, empresarial ou profissional, por autoridade de supervisão, ordem profissional ou organismo com funções análogas, ou inibido do exercício de um cargo por entidade pública?

3.23. Alguma vez, em Portugal ou no estrangeiro, foi declarada a oposição das autoridades competentes a que tomasse ou mantivesse uma participação em sociedade civil ou comercial?

3.24. Alguma vez, em Portugal ou no estrangeiro, foi proibido de exercer funções de administrador ou gerente de uma sociedade civil ou comercial ou de nela desempenhar funções por autoridade judicial, autoridade de supervisão, ordem profissional ou organismo com funções análogas?

3.25. Alguma vez, em Portugal ou no estrangeiro, foi incluído em menções de incumprimento na central de responsabilidade de crédito ou em quaisquer outros registos de natureza análoga?

3.26. Alguma vez, em Portugal ou no estrangeiro, foi judicialmente destituído ou foi confirmada judicialmente a destituição por justa causa de membro do órgão de administração de qualquer sociedade comercial?

3.27. Alguma vez, em Portugal ou no estrangeiro, foi condenado por danos causados a uma sociedade comercial, aos seus sócios, credores sociais ou a terceiros enquanto administrador, diretor ou gerente?

No caso de ter respondido afirmativamente a alguma das questões anteriores indique, conforme aplicável:

- a) Os factos que motivaram a instauração do processo;
- b) O tipo de crime ou de ilícito;
- c) A data da condenação;

- d) A pena ou sanção aplicada;
- e) O tribunal ou entidade que condenou ou sancionou;
- f) O tribunal ou entidade em que corre o processo, a fase do processo ou o seu desfecho;
- g) A denominação das empresas envolvidas em processo de insolvência, de recuperação, ou de liquidação;
- h) A natureza do domínio por si exercido ou da participação qualificada detida;
- i) As funções exercidas;
- j) A identificação da autoridade competente que realizou a anterior avaliação sobre a sua idoneidade (apresentando o documento comprovativo do resultado dessa avaliação);
- k) O fundamento da recusa, revogação, cancelamento ou cessação do registo, autorização, admissão ou licença ou inibição para o exercício de uma atividade comercial, empresarial ou profissional;
- l) As razões que motivaram o despedimento, a cessação do vínculo, a destituição ou o processo disciplinar;
- m) O fundamento da proibição de agir na qualidade de administrador ou gerente de uma sociedade civil ou comercial ou de nela desempenhar funções;
- n) O fundamento da oposição à aquisição ou manutenção de participação; e
- o) Se considerar relevante, o seu ponto de vista sobre os factos em causa.

▪ Indicações de preenchimento:

Pontos 3.1. a 3.4. – Crimes. São considerados especialmente relevantes as seguintes categorias de crimes: crimes contra o património, crimes de falsificação e falsidade, crimes contra a realização da justiça, crimes cometidos no exercício de funções públicas, crimes fiscais, crimes especificamente relacionados com o exercício de uma atividade financeira e com a utilização de meios de pagamento e, ainda, crimes previstos no Código das Sociedades Comerciais. São considerados irrelevantes os processos relativos à condução de veículos.

4. Informação financeira

4.1. Informação detalhada sobre a situação e solidez financeira do proposto adquirente, designadamente indicação das suas fontes de rendimento relativas aos três últimos anos, ativo/património e passivo/responsabilidades, ónus, garantias e, caso existam, avaliações de risco de crédito e relatórios e contas;

4.2. Descrição das atividades comerciais do proposto adquirente;

4.3. Informação financeira, incluindo avaliações de risco de crédito e relatórios e contas, sobre as sociedades dominadas pelo proposto adquirente ou de que este seja membro do órgão de administração;

4.4. Descrição dos interesses ou relações financeiras, designadamente operações de crédito, garantias ou ónus, e não financeiras, como relações familiares ou próximas, do proposto adquirente com:

a) Atuais acionistas da entidade objeto da proposta de aquisição;

b) Pessoas autorizadas a exercer direitos de voto na entidade objeto da proposta de aquisição em qualquer um dos casos que se seguem ou numa combinação dos mesmos:

– direitos de voto detidos por um terceiro com o qual essa pessoa singular ou coletiva tenha celebrado um acordo que os obrigue a adotarem, através do exercício concertado dos direitos de voto que possuem, uma política comum duradoura em relação à gestão do emitente em causa;

– direitos de voto detidos por um terceiro por força de um acordo celebrado com essa pessoa singular ou coletiva em que se preveja uma transferência temporária e a título oneroso dos direitos de voto em causa;

– direitos de voto inerentes a ações dadas em garantia a essa pessoa singular ou coletiva, desde que esta controle os direitos de voto e declare a sua intenção de os exercer;

– direitos de voto inerentes a ações relativamente às quais essa pessoa singular ou coletiva tenha o usufruto;

– direitos de voto detidos, ou que possam ser exercidos nos termos dos casos anteriores, por uma empresa controlada por essa pessoa singular ou coletiva;

- direitos de voto inerentes a ações depositadas junto dessa pessoa singular ou coletiva e que esta possa exercer segundo o seu critério na ausência de instruções específicas dos acionistas;
 - direitos de voto detidos por um terceiro em seu nome, por conta dessa pessoa singular ou coletiva;
 - direitos de voto que essa pessoa singular ou coletiva possa exercer na qualidade de procurador e segundo o seu critério na ausência de instruções específicas dos acionistas;
- c) Membros do órgão de administração ou diretores de topo da entidade objeto da proposta de aquisição;
- d) A entidade objeto da proposta de aquisição e o grupo em que a mesma se integra.

4.5. Informação sobre quaisquer outros interesses ou atividades do proposto adquirente de que possam resultar conflitos de interesse com os da entidade financeira objeto da proposta de aquisição e possíveis soluções para a resolução de tais conflitos de interesse.

B – Pessoas coletivas

1. Identificação e atividades

- 1.1.** Firma ou denominação social e, caso exista, outra denominação por que seja conhecida;
- 1.2.** Número de identificação de pessoa coletiva;
- 1.3.** Morada da sede (rua, n.º, andar, localidade, código postal, país);
- 1.4.** Contactos (morada, telefone e endereço de correio eletrónico);
- 1.5.** Código de acesso à Certidão Permanente, certidão do registo comercial com o teor de todas as inscrições em vigor ou documento equivalente emitido pelo país de origem;
- 1.6.** Informação atualizada sobre as atividades da pessoa coletiva;
- 1.7.** Caso aplicável, Identificador de Entidade Jurídica.

2. Estrutura societária

2.1. Estrutura acionista do proposto adquirente, com identificação de todos os acionistas com uma influência significativa na gestão e as respetivas percentagens de capital e de direitos de voto;

2.2. Informação sobre acordos parassociais (juntar cópia);

2.3. Caso o proposto adquirente faça parte de um grupo:

a) Organograma completo da respetiva estrutura societária;

b) Informação sobre as percentagens de capital e de direitos de voto dos respetivos acionistas;

c) Informação sobre as atividades atualmente desenvolvidas pelo grupo;

d) Informação sobre as relações entre as entidades financeiras do grupo e outras entidades não financeiras, e

e) Identificação da(s) instituição(ões) supervisionada(s) no âmbito do grupo e das respetivas autoridades de supervisão.

2.4. Identificação das pessoas singulares que, em última instância, detêm ou controlam o proposto adquirente e/ou por conta de quem é realizada a aquisição:

a) Nome completo;

b) Data e local de nascimento;

c) Documento de identificação (tipo, número, data e local de emissão);

d) Número de contribuinte e Código da Repartição de Finanças;

e) Residência pessoal atual (rua, n.º, andar, localidade, código postal, país);

f) Contactos (morada, telefone e endereço de correio eletrónico);

2.5. Em relação aos *trusts* já existentes ou que resultariam da proposta de aquisição:

a) Identificação de todos os administradores que irão gerir os ativos nos termos do documento do trust e, quando aplicável, as respetivas ações na distribuição de rendimento;

b) Identificação de todas as pessoas que sejam beneficiários efetivos ou constituintes dos bens do trust e, quando aplicável, as respetivas ações na distribuição de rendimento.

3. Identificação, qualificação profissional e idoneidade dos membros do órgão de administração e das demais pessoas que dirijam efetivamente as atividades da pessoa coletiva e idoneidade dos acionistas com uma influência significativa na gestão da pessoa coletiva

▪ Informação relativa a cada um dos membros do órgão de administração e demais pessoas que dirijam efetivamente as atividades da pessoa coletiva:

3.1. Informação pessoal:

- a)* Nome completo;
- b)* Data e local de nascimento;
- c)* Documento de identificação (tipo, número, data e local de emissão);
- d)* Número de contribuinte e Código da Repartição de Finanças;
- e)* Residência pessoal atual (rua, n.º, andar, localidade, código postal, país);
- f)* Contactos (morada, telefone e endereço de correio eletrónico).

3.2. Habilitações académicas (Instituição, Formação, Ano de obtenção);

3.3. Atividade profissional ou funções atualmente exercidas:

- a)* Entidade(s);
- b)* Ramo(s) de Atividade;
- c)* Cargo(s)/Funções;
- d)* Data(s) de início do exercício de funções;
- e)* Mandato(s) e data(s) prevista(s) para a cessação de funções;
- f)* Registo junto de autoridade de supervisão do setor financeiro [Sim (Qual)/Não];
- g)* Exercício de funções de gestão corrente (Sim/Não);
- h)* Relações entre as entidades onde exerce funções, caso aplicável (percentagens de capital social e direitos de voto ou outras relações).

3.4. Experiência profissional relevante anterior (no mínimo, últimos 10 anos):

- a) Entidade(s);
- b) Ramo(s) de Atividade;
- c) Cargo(s)/Funções;
- d) Data(s) de início do exercício de funções;
- e) Mandato(s) e data(s) da cessação de funções;
- f) Registo junto de autoridade de supervisão do setor financeiro [Sim (Qual)/Não];
- g) Exercício de funções de gestão corrente (Sim/Não).

3.5. Informação relativa a cada um dos membros do órgão de administração e demais pessoas que dirijam efetivamente as atividades da pessoa coletiva e a qualquer empresa de que seja ou tenha sido membro do órgão de administração, diretor ou gerente, de direito ou de facto, ou por si dominada nos últimos 10 anos, bem como relativa a todos os acionistas com uma influência significativa na gestão da pessoa coletiva:

3.5.1. Alguma vez foi condenado, em Portugal ou no estrangeiro, em ação cível ou processo-crime?

3.5.2. Alguma vez uma empresa, foi condenada, em Portugal ou no estrangeiro, em ação cível ou processo-crime por factos praticados enquanto exerceu funções de administrador, diretor ou gerente, de direito ou de facto, ou foi por si dominada?

3.5.3. Corre ou correu termos em algum tribunal, em Portugal ou no estrangeiro, ação cível ou processo-crime contra si?

3.5.4. Corre ou correu termos em algum tribunal, em Portugal ou no estrangeiro, ação cível ou processo-crime contra alguma empresa por factos praticados enquanto exerceu funções de administrador, diretor ou gerente, de direito ou de facto, ou foi por si dominada?

3.5.5. Alguma vez foi condenado, em Portugal ou no estrangeiro, em processo de contraordenação ou processo administrativo análogo por factos relacionados com o exercício de atividade na área financeira?

3.5.6. Alguma vez uma empresa foi condenada, em Portugal ou no estrangeiro, em processo de contraordenação ou processo administrativo análogo por factos relacionados com o exercício de

atividade na área financeira praticados enquanto exerceu funções de administrador, diretor ou gerente, de direito ou de facto, ou foi por si dominada?

3.5.7. Corre ou correu termos, em Portugal ou no estrangeiro, processo de contraordenação ou processo administrativo análogo, por factos relacionados com o exercício de atividade na área financeira contra si?

3.5.8. Corre ou correu termos, em Portugal ou no estrangeiro, processo de contraordenação ou processo administrativo análogo, contra uma empresa por factos relacionados com o exercício de atividade na área financeira praticados enquanto exerceu funções de administrador, diretor ou gerente, de direito ou de facto, ou foi por si dominada?

3.5.9. Alguma vez foi condenado, em Portugal ou no estrangeiro, pela prática de infrações às regras legais ou regulamentares que regem a atividade das empresas de seguros ou de resseguros, das sociedades gestoras de fundos de pensões, das instituições de crédito, sociedades financeiras ou instituições financeiras, o mercado de valores mobiliários, bem como a atividade de mediação de seguros ou de resseguros?

3.5.10. Alguma vez uma empresa foi condenada, em Portugal ou no estrangeiro, pela prática de infrações às regras legais ou regulamentares que regem a atividade das empresas de seguros ou de resseguros, das sociedades gestoras de fundos de pensões, das instituições de crédito, sociedades financeiras ou instituições financeiras, o mercado de valores mobiliários, bem como a atividade de mediação de seguros ou de resseguros por factos praticados enquanto exerceu funções de administrador, diretor ou gerente, de direito ou de facto, ou por si dominada?

3.5.11. Corre ou correu termos, contra si, em Portugal ou no estrangeiro, processo pela prática de infrações às regras legais ou regulamentares que regem a atividade das empresas de seguros ou de resseguros, das sociedades gestoras de fundos de pensões, das instituições de crédito, sociedades financeiras ou instituições financeiras, o mercado de valores mobiliários, bem como a atividade de mediação de seguros ou de resseguros?

3.5.12. Corre ou correu termos, em Portugal ou no estrangeiro, processo pela prática de infrações às regras legais ou regulamentares que regem a atividade das empresas de seguros ou de resseguros, das sociedades gestoras de fundos de pensões, das instituições de crédito, sociedades financeiras ou instituições financeiras, o mercado de valores mobiliários, bem como a atividade de mediação

de seguros ou de resseguros contra uma empresa por factos praticados enquanto exerceu funções de administrador, diretor ou gerente, de direito ou de facto, ou por si dominada?

3.5.13. Alguma vez foi declarado insolvente, em Portugal ou no estrangeiro?

3.5.14. Alguma vez foi declarada a insolvência ou correu processo de execução, recuperação, insolvência ou liquidação, em Portugal ou no estrangeiro, de uma empresa de que tenha sido administrador, diretor ou gerente, de direito ou de facto, por si dominada ou em que tenha sido ou seja titular de uma participação qualificada?

3.5.15. Corre termos, em Portugal ou no estrangeiro, algum processo de execução ou de insolvência contra si?

3.5.16. Corre termos, em Portugal ou no estrangeiro, algum processo de execução, recuperação, insolvência ou liquidação em relação a empresa em que seja ou que tenha sido administrador, diretor ou gerente, de direito ou de facto, ou em relação a empresa por si dominada ou anteriormente dominada, ou em que tenha sido ou seja titular de uma participação qualificada?

3.5.17. Alguma vez foi despedido, cessou o vínculo ou foi destituído de um cargo que exija uma especial relação de confiança?

3.5.18. Alguma vez foi sancionado por violação de regras disciplinares, deontológicas ou de conduta aplicáveis ao exercício da sua atividade profissional?

3.5.19. Alguma vez lhe foi recusado, cancelado ou revogado, em Portugal ou no estrangeiro, pelas autoridades de supervisão competentes, o registo do exercício de funções em instituição de crédito, sociedade financeira ou instituição financeira, empresa de seguros ou de resseguros, mediador de seguros ou de resseguros ou sociedade gestora de fundos de pensões?

3.5.20. Alguma vez, em Portugal ou no estrangeiro, foi efetuada por outra autoridade de supervisão uma avaliação sobre a sua idoneidade na qualidade de proposto adquirente ou de membro do órgão de administração de uma instituição financeira?

3.5.21. Alguma vez, em Portugal ou no estrangeiro, foi efetuada por outra autoridade competente, no âmbito de um setor não financeiro, uma avaliação sobre a sua idoneidade?

3.5.22. Alguma vez lhe foi recusado, revogado ou objeto de cancelamento ou cessação de registo, autorização, admissão ou licença para o exercício de uma atividade comercial, empresarial ou

profissional, por autoridade de supervisão, ordem profissional ou organismo com funções análogas, ou inibido do exercício de um cargo por entidade pública?

3.5.23. Alguma vez, em Portugal ou no estrangeiro, foi declarada a oposição das autoridades competentes a que tomasse ou mantivesse uma participação em sociedade civil ou comercial?

3.5.24. Alguma vez, em Portugal ou no estrangeiro, foi proibido de exercer funções de administrador ou gerente de uma sociedade civil ou comercial ou de nela desempenhar funções por autoridade judicial, autoridade de supervisão, ordem profissional ou organismo com funções análogas?

3.5.25. Alguma vez, em Portugal ou no estrangeiro, foi incluído em menções de incumprimento na central de responsabilidade de crédito ou em quaisquer outros registos de natureza análoga?

3.5.26. Alguma vez, em Portugal ou no estrangeiro, foi judicialmente destituído ou foi confirmada judicialmente a destituição por justa causa de membro do órgão de administração de qualquer sociedade comercial?

3.5.27. Alguma vez, em Portugal ou no estrangeiro, foi condenado por danos causados a uma sociedade comercial, aos seus sócios, credores sociais ou a terceiros enquanto administrador, diretor ou gerente?

No caso de ter respondido afirmativamente a alguma das questões anteriores indique, conforme aplicável:

a) Os factos que motivaram a instauração do processo;

b) O tipo de crime ou de ilícito;

c) A data da condenação;

d) A pena ou sanção aplicada;

e) O tribunal ou entidade que condenou ou sancionou;

f) O tribunal ou entidade em que corre o processo, a fase do processo ou o seu desfecho;

g) A denominação das empresas envolvidas em processo de insolvência, de recuperação, ou de liquidação;

- b) A natureza do domínio por si exercido ou da participação qualificada detida;
- i) As funções exercidas;
- j) A identificação da autoridade competente que realizou a anterior avaliação sobre a sua idoneidade (apresentando o documento comprovativo do resultado dessa avaliação);
- k) O fundamento da recusa, revogação, cancelamento ou cessação do registo, autorização, admissão ou licença ou inibição para o exercício de uma atividade comercial, empresarial ou profissional;
- l) As razões que motivaram o despedimento, a cessação do vínculo, a destituição ou o processo disciplinar;
- m) O fundamento da proibição de agir na qualidade de administrador ou gerente de uma sociedade civil ou comercial ou de nela desempenhar funções;
- n) O fundamento da oposição à aquisição ou manutenção de participação; e
- o) Se considerar relevante, o seu ponto de vista sobre os factos em causa.

▪ Indicações de preenchimento:

Pontos 3.5.1. a 3.5.4. – Crimes. São considerados especialmente relevantes as seguintes categorias de crimes: crimes contra o património, crimes de falsificação e falsidade, crimes contra a realização da justiça, crimes cometidos no exercício de funções públicas, crimes fiscais, crimes especificamente relacionados com o exercício de uma atividade financeira e com a utilização de meios de pagamento e, ainda, crimes previstos no Código das Sociedades Comerciais. São considerados irrelevantes os processos relativos à condução de veículos.

4. Idoneidade

Informação relativa ao proposto adquirente e a qualquer sociedade por si dominada nos últimos 10 anos:

4.1. Alguma vez o proposto adquirente ou qualquer sociedade por si dominada foi condenado(a) em Portugal ou no estrangeiro, em ação cível ou processo-crime?

- 4.2. Corre ou correu termos em algum tribunal, em Portugal ou no estrangeiro, ação cível ou processo-crime contra o proposto adquirente ou qualquer sociedade por si dominada?
- 4.3. Alguma vez o proposto adquirente ou qualquer sociedade por si dominada foi condenado(a), em Portugal ou no estrangeiro, em processo de contraordenação ou processo administrativo análogo por factos relacionados com o exercício de atividade na área financeira?
- 4.4. Corre ou correu termos, em Portugal ou no estrangeiro, processo de contraordenação ou processo administrativo análogo, por factos relacionados com o exercício de atividade na área financeira contra o proposto adquirente ou qualquer sociedade por si dominada?
- 4.5. Alguma vez o proposto adquirente ou qualquer sociedade por si dominada foi condenado(a), em Portugal ou no estrangeiro, pela prática de infrações às regras legais ou regulamentares que regem a atividade das empresas de seguros ou de resseguros, das sociedades gestoras de fundos de pensões, das instituições de crédito, sociedades financeiras ou instituições financeiras, o mercado de valores mobiliários, bem como a atividade de mediação de seguros ou de resseguros?
- 4.6. Corre ou correu termos, contra o proposto adquirente ou qualquer sociedade por si dominada, em Portugal ou no estrangeiro, processo pela prática de infrações às regras legais ou regulamentares que regem a atividade das empresas de seguros ou de resseguros, das sociedades gestoras de fundos de pensões, das instituições de crédito, sociedades financeiras ou instituições financeiras, o mercado de valores mobiliários, bem como a atividade de mediação de seguros ou de resseguros?
- 4.7. Alguma vez foi declarada a insolvência ou correu processo de execução, recuperação, insolvência ou liquidação, em Portugal ou no estrangeiro, do proposto adquirente ou de qualquer sociedade por si dominada ou em que tenha sido ou seja titular de uma participação qualificada?
- 4.8. Corre termos, em Portugal ou no estrangeiro, algum processo de execução, recuperação, insolvência ou liquidação do proposto adquirente ou de qualquer sociedade por si dominada ou em que tenha sido ou seja titular de uma participação qualificada?
- 4.9. Alguma vez, em Portugal ou no estrangeiro, foi efetuada por outra autoridade de supervisão do setor financeiro uma avaliação sobre a sua idoneidade na qualidade de proposto adquirente?
- 4.10. Alguma vez, em Portugal ou no estrangeiro, foi efetuada por outra autoridade competente, no âmbito de um setor não financeiro, uma avaliação sobre a sua idoneidade?

4.11. Alguma vez lhe foi recusado, revogado ou objeto de cancelamento ou cessação de registo, autorização, admissão ou licença para o exercício de uma atividade comercial ou empresarial por autoridade competente?

4.12. Alguma vez, em Portugal ou no estrangeiro, foi declarada a oposição das autoridades competentes a que tomasse ou mantivesse uma participação em sociedade civil ou comercial?

No caso de ter respondido afirmativamente a alguma das questões anteriores indique, conforme aplicável:

- a)* Os factos que motivaram a instauração do processo;
- b)* O tipo de crime ou de ilícito;
- c)* A data da condenação;
- d)* A pena ou sanção aplicada;
- e)* O tribunal ou entidade que condenou ou sancionou;
- f)* O tribunal ou entidade em que corre o processo, a fase do processo ou o seu desfecho;
- g)* A denominação das empresas envolvidas em processo de insolvência, de recuperação, ou de liquidação;
- h)* A natureza do domínio por si exercido ou da participação qualificada detida;
- i)* A identificação da autoridade competente que realizou a anterior avaliação sobre a sua idoneidade (apresentando o documento comprovativo do resultado dessa avaliação);
- j)* O fundamento da recusa, revogação, cancelamento ou cessação do registo, autorização, admissão ou licença ou inibição para o exercício de uma atividade comercial ou empresarial;
- k)* O fundamento da oposição à aquisição ou manutenção de participação; e
- o)* Se considerar relevante, o seu ponto de vista sobre os factos em causa.

▪ Indicações de preenchimento:

Pontos 4.1. e 4.2. – Crimes. São considerados especialmente relevantes as seguintes categorias de crimes: crimes contra o património, crimes de falsificação e falsidade, crimes contra a realização da justiça, crimes cometidos no exercício de funções públicas, crimes fiscais, crimes especificamente relacionados com o exercício de uma atividade financeira e com a utilização de meios de pagamento e, ainda, crimes previstos no Código das Sociedades Comerciais.

5. Informação financeira

5.1. Demonstrações financeiras do proposto adquirente relativas aos três últimos exercícios, em base individual e, quando aplicável, em base consolidada e subconsolidada (independentemente da dimensão do proposto adquirente), certificadas, se exigível, por revisor oficial de contas, incluindo:

- a) Demonstração da posição financeira;
- b) Conta de ganhos e perdas/Demonstração de resultados;
- c) Relatórios anuais, anexos financeiros e todos os restantes documentos depositados junto da Conservatória do Registo Comercial;

Caso o proposto adquirente seja uma entidade recém-estabelecida, as demonstrações financeiras referidas devem ser as previstas para os primeiros três anos de atividade, incluindo os pressupostos de projeção utilizados;

5.2. Informação sobre a avaliação de risco de crédito do proposto adquirente e do seu grupo;

5.3. Se o proposto adquirente for uma empresa de seguros ou outra entidade que desenvolva uma atividade financeira, com sede fora da União Europeia, indicação do cumprimento das regras relativas às condições financeiras, em base individual e consolidada, se aplicável, e outros indicadores que permitam conhecer o nível de adequação dos seus fundos próprios à atividade que exerce;

5.4. Se o proposto adquirente for uma empresa de seguros ou outra entidade que desenvolva uma atividade financeira, indicação do cumprimento das regras relativas às condições financeiras, em base individual e consolidada, se aplicável, e outros indicadores que permitam conhecer o nível de adequação dos seus fundos próprios à atividade que exerce após a operação projetada;

5.5. Descrição dos interesses ou relações financeiras, designadamente operações de crédito, garantias ou ónus, e não financeiras, designadamente o facto de existirem acionistas ou administradores comuns ou relações familiares ou próximas, do proposto adquirente ou, caso aplicável, do grupo ao qual o proposto adquirente pertence, e das pessoas que efetivamente dirigem as suas atividades, com:

- a) Atuais acionistas da entidade objeto da proposta de aquisição;
- b) Pessoas autorizadas a exercer direitos de voto na entidade objeto da proposta de aquisição em qualquer um dos casos que se seguem ou numa combinação dos mesmos:
 - direitos de voto detidos por um terceiro com o qual essa pessoa singular ou coletiva tenha celebrado um acordo que os obrigue a adotarem, através do exercício concertado dos direitos de voto que possuem, uma política comum duradoura em relação à gestão do emitente em causa;
 - direitos de voto detidos por um terceiro por força de um acordo celebrado com essa pessoa singular ou coletiva em que se preveja uma transferência temporária e a título oneroso dos direitos de voto em causa;
 - direitos de voto inerentes a ações dadas em garantia a essa pessoa singular ou coletiva, desde que esta controle os direitos de voto e declare a sua intenção de os exercer;
 - direitos de voto inerentes a ações relativamente às quais essa pessoa singular ou coletiva tenha o usufruto;
 - direitos de voto detidos, ou que possam ser exercidos nos termos dos casos anteriores, por uma empresa controlada por essa pessoa singular ou coletiva;
 - direitos de voto inerentes a ações depositadas junto dessa pessoa singular ou coletiva e que esta possa exercer segundo o seu critério na ausência de instruções específicas dos acionistas;
 - direitos de voto detidos por um terceiro em seu nome, por conta dessa pessoa singular ou coletiva;
 - direitos de voto que essa pessoa singular ou coletiva possa exercer na qualidade de procurador e segundo o seu critério na ausência de instruções específicas dos acionistas;
- c) Membros do órgão de administração ou diretores de topo da entidade objeto da proposta de aquisição;

d) A entidade objeto da proposta de aquisição e o grupo em que a mesma se integra;

5.6. Informação sobre quaisquer outros interesses ou atividades do proposto adquirente de que possam resultar conflitos de interesse com os da entidade financeira objeto da proposta de aquisição e possíveis soluções para a resolução de tais conflitos de interesse.

6. Informações complementares:

6.1. Caso o proposto adquirente seja uma pessoa coletiva com sede num país terceiro:

a) Certificado de honorabilidade, ou equivalente quando não disponível, emitido por autoridades do setor financeiro estrangeiras relativamente ao proposto adquirente;

b) Quando disponível, uma declaração de autoridades do setor financeiro estrangeiras de que não existem obstáculos ou restrições à prestação das informações necessárias à supervisão da empresa objeto da proposta de aquisição;

c) Informação de carácter geral sobre o quadro regulatório existente nesse país terceiro aplicável ao proposto adquirente.

6.2. Caso o proposto adquirente seja um fundo soberano:

a) A designação do ministério ou departamento governamental responsável pela definição da política de investimento do fundo;

b) Informação sobre a política de investimento e eventuais restrições de investimento;

c) Identificação e função das pessoas responsáveis por tomar decisões de investimento do fundo; e

d) Informação sobre a influência exercida pelo ministério ou departamento governamental identificado sobre as operações diárias do fundo e a entidade objeto da proposta de aquisição.

6.3. Caso o proposto adquirente seja um fundo de capitais de investimento (*private equity fund*) ou um fundo especulativo (*hedge fund*):

a) Descrição pormenorizada dos resultados de aquisições anteriores de participações qualificadas efetuadas pelo proposto adquirente em instituições financeiras;

b) Informação sobre a política de investimento do proposto adquirente e de quaisquer restrições de investimento, nomeadamente informação sobre monitorização de investimento, fatores nos

quais o proposto adquirente se baseia para tomar decisões de investimento relacionadas com a entidade objeto da proposta de aquisição e fatores que desencadeariam mudanças na estratégia de retirada do proposto adquirente;

c) Quadro de tomada de decisões do proposto adquirente para decisões de investimento, incluindo a identificação e função das pessoas responsáveis por tomar essas decisões; e

d) Descrição pormenorizada dos procedimentos de prevenção de branqueamento de capitais do proposto adquirente e do quadro jurídico em matéria de prevenção de branqueamento de capitais que lhe é aplicável.

7. Informação sobre a nova estrutura de grupo proposta e o seu impacto na supervisão (caso aplicável)

7.1. Análise do perímetro de supervisão consolidada da entidade objeto da proposta de aquisição e do grupo ao qual pertencerá após a proposta de aquisição, incluindo informação sobre as entidades do grupo que serão incluídas no âmbito dos requisitos de supervisão consolidada após a proposta de aquisição e a que níveis, no seio do grupo, esses requisitos se aplicarão numa base integral ou subconsolidada.

7.2. Análise sobre o eventual impacto da proposta de aquisição na capacidade de esta continuar a prestar informações oportunas e exatas à respetiva autoridade de supervisão, nomeadamente em consequência de ligações estreitas do proposto adquirente com a entidade objeto da proposta de aquisição.

SECÇÃO II - INFORMAÇÃO SOBRE A AQUISIÇÃO

1. Descrição do projeto de aquisição ou de aumento, incluindo:

1.1. Identificação da entidade objeto da proposta de aquisição;

1.2. Objetivo da aquisição (por exemplo, investimento estratégico e carteira de investimento);

1.3. Identificação das ações da entidade financeira objeto da proposta de aquisição detidas pelo proponente antes e depois da operação:

- a) Número;
- b) Tipo (ordinárias ou de qualquer outro tipo);
- c) Percentagem que representa no capital social e, se diferente, dos direitos de voto;
- d) Valor nominal expressos em euros;
- e) Valor de mercado expresso em euros e na sua moeda original;

1.4. Informação sobre qualquer ação concertada com terceiros, designadamente contribuição de terceiros para o financiamento, formas de participação nos acordos de financiamento e futuro regime organizacional;

1.5. Caso existam, contrato-promessa de compra e venda relativo à operação projetada e acordos parassociais (previstos) com outros acionistas relativos à entidade financeira objeto da proposta de aquisição;

1.6. Informação sobre o preço da proposta de aquisição e os critérios utilizados na determinação do mesmo e ainda, caso exista uma diferença entre o preço da proposta de aquisição e o valor de mercado da participação a adquirir, uma explicação da razão para a diferença.

SECÇÃO III – INFORMAÇÃO SOBRE O FINANCIAMENTO DA AQUISIÇÃO

1. Informação sobre os meios e a rede utilizados para a transferência de fundos (designadamente, disponibilidade dos recursos que irão ser utilizados para a aquisição e acordos de financiamento);

2. Consoante aplicável:

2.1. Informação detalhada sobre a utilização de recursos financeiros próprios e a sua origem, acompanhada do respetivo documento comprovativo ou declaração assinada;

2.2. Informação detalhada sobre o acesso a fontes de capital e mercados financeiros, incluindo dados sobre instrumentos financeiros a serem emitidos, e sobre a aquisição de crédito para a compra de ações;

2.3. Informação sobre o recurso a empréstimos contraídos junto do sistema bancário, incluindo o nome dos mutuantes e informação sobre as facilidades concedidas, nomeadamente vencimentos, prazos, ónus e garantias, juntamente com informação sobre a fonte de rendimentos a ser utilizada para reembolsar esses empréstimos e a origem dos fundos de empréstimo;

2.4. Informação sobre qualquer tipo de relação financeira com outros acionistas da entidade;

2.5. Informação sobre os ativos do proposto adquirente ou da entidade financeira objeto da proposta de aquisição que irão ser vendidos a curto prazo (condições de venda, cálculo do preço, avaliação e informação detalhada sobre as respetivas características, nomeadamente informação sobre quando e como os ativos foram adquiridos).

ANEXO II

INFORMAÇÕES ADICIONAIS RELACIONADAS COM A RELEVÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO QUALIFICADA QUE SE PRETENDE ADQUIRIR

SECÇÃO I - PARTICIPAÇÃO QUALIFICADA COM ALTERAÇÃO NO CONTROLO

Caso a aquisição proposta origine uma relação de controlo ou de domínio com a entidade financeira participada, o proposto adquirente deve entregar um plano de negócios que contenha informações sobre o plano de desenvolvimento estratégico relacionado com a aquisição e projeções e detalhes relativos às principais alterações a introduzir na entidade objeto da proposta de aquisição.

1. Em tal caso, o proposto adquirente deve facultar os seguintes elementos:

1.1. Plano de desenvolvimento estratégico, com a indicação, em termos gerais, dos principais objetivos da aquisição e dos meios principais para os atingir, incluindo:

- a)* As razões que motivaram a aquisição;
- b)* Os objetivos financeiros a médio prazo (rendibilidade, rácio custo-benefício, dividendos por ação, entre outros);
- c)* As principais sinergias que serão atingidas com a aquisição da entidade financeira objeto da proposta de aquisição;
- d)* As possíveis mudanças de atividades/produtos/clientes-alvo e a possível reafecção de fundos/recursos previstas no âmbito da entidade financeira objeto da proposta de aquisição;
- e)* Formas de inclusão e integração da entidade financeira objeto da proposta de aquisição na estrutura de grupo do proposto adquirente, incluindo a descrição das principais sinergias que se procurarão atingir com outras empresas do grupo, bem como uma descrição das políticas que regem as relações intragrupo. No caso de entidades autorizadas e supervisionadas na União Europeia, é suficiente a informação sobre os departamentos específicos no seio da estrutura do grupo que serão afetados pela operação.

1.2. Elementos financeiros previsionais relativos ao proposto adquirente e à entidade objeto da proposta de aquisição, numa base individual e consolidada, se aplicável, por um período de três anos, incluindo:

- a) Demonstração da posição financeira, conta de ganhos e perdas e, se aplicável, balanço económico;
- b) Previsão, devidamente fundamentada nas hipóteses e pressupostos em que se baseiam os elementos previsionais a que se refere a alínea anterior, do cumprimento das regras relativas às condições financeiras e outros indicadores que permitam conhecer o nível de adequação dos seus fundos próprios à atividade exercida;
- c) Informação sobre o nível de exposição aos riscos (nomeadamente, risco de crédito, de mercado e operacional, bem como outros riscos pertinentes); e
- d) Operações intragrupo.

1.3. O impacto da aquisição no sistema de governação da entidade objeto da proposta de aquisição, incluindo eventuais alterações:

- a) No governo societário: na composição e deveres do órgão de administração e demais pessoas que dirigirão as suas atividades e das principais comissões criadas no seu seio (comissão executiva, comissão de risco, comissão de auditoria, entre outras), especificando, para cada pessoa a designar em resultado da aquisição, os elementos previstos no ponto 3. da Secção I-B do Anexo I da presente norma regulamentar, o cargo para o qual está a ser ou será nomeado, a disponibilidade para o exercício das funções (indicações anuais e mensais, em dias, e semanais, em horas) e uma descrição dos interesses ou relações financeiras, designadamente operações de crédito, garantias ou ónus, e não financeiras, como relações familiares ou próximas, da pessoa e dos seus familiares próximos com membros do órgão de administração e responsáveis por funções-chave, e ainda com os acionistas, da entidade objeto da proposta de aquisição e da respetiva empresa-mãe e filiais, caso aquela faça parte de um grupo.

No que respeita à qualificação profissional, deve ser especificado, quanto aos elementos previstos no ponto 3.4. da Secção I-B do Anexo I da presente norma regulamentar, o exercício de poderes delegados, poderes de tomada de decisão a nível interno e os domínios das operações sob o

controlo da pessoa a designar em resultado da aquisição ou outra experiência profissional relevante, incluindo de representação do órgão de administração, bem como devem ser apresentados documentos comprovativos da experiência profissional (lista de pessoas de referência e respetivos contactos, cartas de recomendação, entre outros);

b) Nos procedimentos administrativos e contabilísticos, na gestão de riscos e no controlo interno: principais alterações nos processos e sistemas relacionados com contabilidade, auditoria, controlo interno e verificação do cumprimento (compreendendo procedimentos relativos à prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo), incluindo a nomeação de responsáveis pelas funções-chave;

c) Na arquitetura essencial de infraestruturas, tecnologias e sistemas de informação, designadamente qualquer alteração nos fluxogramas de dados, nos principais programas informáticos utilizados (sejam desenvolvidos interna ou externamente), nos dados essenciais e nos procedimentos e ferramentas de segurança dos sistemas (*back-ups*, plano de continuidade de negócio, controlo da informação, entre outros); e

d) Nas políticas relativas à subcontratação (áreas em causa, seleção de prestadores de serviços, entre outros) e nos respetivos direitos e obrigações das partes, tal como contratualmente estabelecidos (designadamente, questões relacionadas com auditoria e qualidade dos serviços do prestador);

e) Outras alterações relevantes relacionadas com o impacto da aquisição na governação da empresa e na estrutura organizacional geral da entidade objeto da proposta de aquisição, nomeadamente qualquer modificação relativa aos direitos de voto dos acionistas.

Os deveres de informação referidos nas alíneas *a)* e *b)* são estendidos, com as devidas adaptações, ao nível do grupo supervisionado pela ASF, designadamente para as entidades que o compõem e que têm um impacto significativo no perfil de risco do grupo.

SECÇÃO II – PARTICIPAÇÃO QUALIFICADA SEM ALTERAÇÃO NO CONTROLO

Se não existir qualquer alteração no controlo da entidade financeira objeto da proposta de aquisição, o proposto adquirente deve entregar um documento sobre orientações estratégicas.

A – Participação qualificada abaixo do limiar de 20%:

O documento sobre orientações estratégicas deve conter a seguinte informação:

1. A política do proposto adquirente relativa à aquisição sobre:

- a) O período pelo qual pretende manter a sua participação após a aquisição;
- b) Qualquer intenção de aumentar, reduzir ou manter o nível da sua participação num futuro previsível;

2. Indicação das intenções do proposto adquirente relativamente à entidade objeto da proposta de aquisição, em particular se pretende ser ativo como acionista minoritário e as razões para tal atuação;

3. Informação sobre a capacidade financeira e predisposição do proposto adquirente para apoiar a entidade objeto da proposta de aquisição com fundos próprios adicionais, caso se revelem necessários para o exercício das suas atividades ou em caso de dificuldades financeiras.

B – Participação qualificada entre os limiares de 20% e 50%:

Deve ser facultada, de forma mais detalhada, a informação mencionada na Secção II-A *supra*, incluindo:

1. Informação detalhada sobre a influência que o proposto adquirente pretende exercer na situação financeira (incluindo na política de dividendos), nos desenvolvimentos estratégicos e na alocação de recursos da entidade objeto da proposta de aquisição;

2. Descrição das intenções e expectativas, a médio prazo, do proposto adquirente em relação à entidade objeto da proposta de aquisição, abrangendo todos os elementos referidos no ponto 1.1. da Secção I quanto ao plano de negócios.

ANEXO III

INFORMAÇÕES A APRESENTAR NO CASO PREVISTO NO N.º 2 DO ARTIGO 3.º

SECÇÃO I – INFORMAÇÃO SOBRE O PROPOSTO ADQUIRENTE

A – Pessoas singulares

1. Informação pessoal

- 1.1. Nome completo;
- 1.2. Data e local de nascimento;
- 1.3. Documento de identificação (tipo, número, data e local de emissão);
- 1.4. Número de contribuinte e Código da Repartição de Finanças;
- 1.5. Residência pessoal atual (rua, n.º, andar, localidade, código postal, país);
- 1.6. Contactos (morada, telefone e endereço de correio eletrónico).

B – Pessoas coletivas

1. Identificação e atividades

- 1.1. Firma ou denominação social e, caso exista, outra denominação por que seja conhecida;
- 1.2. Número de identificação de pessoa coletiva;
- 1.3. Morada da sede (rua, n.º, andar, localidade, código postal, país);
- 1.4. Contactos (morada, telefone e endereço de correio eletrónico);
- 1.5. Código de acesso à Certidão Permanente, certidão do registo comercial com o teor de todas as inscrições em vigor ou documento equivalente emitido pelo país de origem;

1.6. Informação atualizada sobre as atividades da pessoa coletiva;

1.7. Caso aplicável, Identificador de Entidade Jurídica.

2. Estrutura societária

2.1. Estrutura acionista do proposto adquirente, com identificação de todos os acionistas com uma influência significativa na gestão e as respetivas percentagens de capital e de direitos de voto;

2.2. Caso o proposto adquirente faça parte de um grupo:

a) Organograma completo da respetiva estrutura societária;

b) Informação sobre as percentagens de capital e de direitos de voto dos respetivos acionistas;

c) Informação sobre as atividades atualmente desenvolvidas pelo grupo;

d) Informação sobre as relações entre as entidades financeiras do grupo e outras entidades não financeiras, e

e) Identificação da(s) instituição(ões) supervisionada(s) no âmbito do grupo e das respetivas autoridades de supervisão.

3. Informação financeira

3.1. Informação sobre a avaliação de risco de crédito do proposto adquirente e do seu grupo.

4. Branqueamento de capitais

4.1. Descrição pormenorizada dos procedimentos de prevenção de branqueamento de capitais do proposto adquirente e do quadro jurídico em matéria de prevenção de branqueamento de capitais que lhe é aplicável.

SECÇÃO II - INFORMAÇÃO SOBRE A AQUISIÇÃO

1. Descrição do projeto de aquisição ou de aumento, incluindo:

- 1.1. Identificação da entidade objeto da proposta de aquisição;
- 1.2. Objetivo da aquisição (por exemplo, investimento estratégico e carteira de investimento);
- 1.3. Identificação das ações da entidade financeira objeto da proposta de aquisição detidas pelo proponente antes e depois da operação:
 - a) Número;
 - b) Tipo (ordinárias ou de qualquer outro tipo);
 - c) Percentagem que representam no capital social e, se diferente, dos direitos de voto;
 - d) Valor nominal expresso em euros;
 - e) Valor de mercado expresso em euros e na sua moeda original;
- 1.4. Informação sobre qualquer ação concertada com terceiros, designadamente contribuição de terceiros para o financiamento, formas de participação nos acordos de financiamento e futuro regime organizacional;
- 1.5. Caso existam, contrato-promessa de compra e venda relativo à operação projetada e acordos parassociais (previstos) com outros acionistas relativos à entidade financeira objeto da proposta de aquisição;
- 1.6. Informação sobre o preço da proposta de aquisição e os critérios utilizados na determinação do mesmo e ainda, caso exista uma diferença entre o preço da proposta de aquisição e o valor de mercado da participação a adquirir, uma explicação da razão para a diferença.

SECÇÃO III – INFORMAÇÃO SOBRE O FINANCIAMENTO DA AQUISIÇÃO

1. Informação sobre os meios e a rede utilizados para a transferência de fundos (designadamente, disponibilidade dos recursos que irão ser utilizados para a aquisição e acordos de financiamento);
2. Informação detalhada sobre a utilização de recursos financeiros próprios e a sua origem, acompanhada do respetivo documento comprovativo ou declaração assinada.

ANEXO IV

DECLARAÇÃO

▪ O/A abaixo assinado(a) declara, sob compromisso de honra, que as informações acima prestadas correspondem à verdade, não tendo omitido quaisquer factos que possam relevar para a avaliação prudencial do seu projeto.

Mais declara que está consciente de que o incumprimento de deveres de informação, comunicação ou esclarecimento para com a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, bem como a prestação de falsas declarações, constituem infrações legalmente puníveis.

Autoriza, ainda, todas as entidades, nomeadamente as que se encontrem sujeitas a sigilo e não obrigadas a prestar informações, a fornecer à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões os elementos eventualmente necessários à integração ou à prova das informações prestadas.

E compromete-se, por último, a comunicar à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, imediatamente após a sua verificação, todos os factos suscetíveis de modificar alguma das informações acima prestadas.

- Local e data
- Assinatura (*)

(*) Do proposto adquirente pessoa singular, dos legais representantes do proposto adquirente pessoa coletiva ou do mandatário do proposto adquirente.

ANEXO V

INFORMAÇÃO RELATIVA AO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS (Titular de dados pessoais)

a) Responsável, fundamento e finalidade

Os dados pessoais recolhidos através da presente norma regulamentar são tratados pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), pessoa coletiva de direito público com o n.º 501 328 599 e com sede na Avenida da República, n.º 76, 1600-205, Lisboa, no respeito pelo Regulamento (UE) n.º 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (“RGPD”) e demais legislação de proteção de dados aplicável, com base no exercício de funções de interesse público de que a ASF está investida, conforme estabelecido na alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD.

O referido tratamento de dados pessoais tem como finalidade a avaliação prudencial dos projetos de aquisição, aumento ou diminuição de participação qualificada em empresa de seguros ou de resseguros ou em sociedade gestora de fundos de pensões, bem como resultante da comunicação, por qualquer pessoa, singular ou coletiva, ou entidade legalmente equiparada, que pretenda celebrar negócio jurídico do qual decorra a constituição ou a possibilidade de constituição futura de quaisquer ónus ou encargos sobre direitos de voto ou de capital que configurem participação qualificada, conforme previsto nos artigos 162.º e seguintes do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora (RJASR), aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, e nos artigos 77.º e seguintes do regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões (RJFP), aprovado pela Lei n.º 27/2020, de 23 de julho.

Os dados pessoais recolhidos através da presente norma regulamentar podem ainda ser tratados pela ASF para a aplicação de sanções ao abrigo do disposto na primeira parte do artigo 10.º do RGPD e no n.º 5 do artigo 16.º dos Estatutos da ASF, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro.

b) Obrigatoriedade

O fornecimento de dados pessoais à ASF pelas empresas de seguros ou de resseguros e pelas sociedades gestoras de fundos de pensões para estas finalidades é obrigatório, nos termos do n.º 1 do artigo 162.º, do n.º 1 do artigo 170.º e do n.º 1 do artigo 174.º do RJASR e do n.º 1 do artigo 77.º, do n.º 1 do artigo 85.º e do n.º 1 do artigo 88.º do RJFP.

c) Conservação

Os dados pessoais recolhidos serão conservados durante a avaliação prudencial a realizar pela ASF, bem como durante todo o período de detenção de participação qualificada, caso esta se concretize, e, após esse período, pelo tempo correspondente ao prazo prescricional do procedimento criminal

ou contraordenacional aplicável por ilícitos relacionados com a atividade seguradora e de gestão de fundos de pensões.

d) Destinatários

Os dados pessoais recolhidos podem também ser partilhados nos termos do regime legal de troca de informações aplicável à ASF. O acesso aos dados pessoais pelas pessoas que exercem funções na ASF está limitado a certas categorias de profissionais para cuja atividade estes se revelam necessários.

e) Decisões individuais automatizadas

O tratamento dos dados pessoais recolhidos não importa decisões individuais automatizadas.

f) Direitos

O titular dos dados tem direito de solicitar o acesso aos respetivos dados pessoais, bem como de solicitar a sua retificação, a limitação ou oposição do seu tratamento ou o seu apagamento.

Em relação aos direitos de limitação, oposição e apagamento, o seu exercício poderá sofrer, de acordo com medida legislativa estabelecida nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 23.º do RGPD, limitações justificadas e proporcionais na ponderação com a prossecução do interesse público prosseguido pela ASF no caso concreto.

g) Contactos

Estes direitos podem ser exercidos presencialmente ou por escrito junto do encarregado da proteção de dados da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (*E-mail: RGPD@asf.com.pt Correio postal: Encarregado da Proteção de Dados da ASF Avenida da República, 76, 1600-205 Lisboa*).

h) Reclamação

O titular dos dados tem ainda direito a apresentar reclamação à autoridade de controlo (*CNPD - Comissão Nacional de Proteção de Dados, www.cnpd.pt*).

Tomei conhecimento,

Data ____/____/____

(Assinatura do titular)